



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8167

Agravo de Instrumento nº 2349936-47.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: David Dib Sekkar

Juiz(a): Dr/Dra. Adilson Araki Ribeiro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 63/67 destes autos, proferida em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor *“para determinar que a ré, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento desta, autorize e custeie a continuidade do tratamento de hemodiafiltração do requerente na Clínica Fênix, conforme prescrição médica, até ulterior determinação deste juízo ou alta médica, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) limitada, por ora, a R\$ 30.000,00”*.

Inconformada, a agravante discorre, em síntese, que existe rede credenciada apta a realizar o tratamento do qual necessita o agravado, não tendo obrigação de custeá-lo fora dela. Alega a ausência dos requisitos da concessão da tutela de urgência. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 264).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do agravado pela perda do objeto (fls. 267 e ss.).

É o relatório.

De fato, como bem consignado pelo agravado em sua manifestação de fls. 267, o recurso perdeu o objeto.

Conforme se infere de fls. 268/274 destes autos e 229/235 dos originários, houve prolação de sentença na demanda.

Segue o dispositivo do mencionado julgado:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para convalidar a liminar deferida às fls. 26/30, tornando-a definitiva, afim de condenar a Ré na obrigação de fazer, consubstanciada na autorização da manutenção do tratamento do Autor junto à Clínica Fênix, custeando o tratamento até a alta médica atestada pelos profissionais que acompanham o Autor, sob pena de multa diária já arbitrada, a ser eventualmente exigida no cumprimento de sentença, sem prejuízo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ou tutela específica diante dos poderes mandamentais do juiz dispostos no art.139, IV cc 497 do CPC. Sucumbente, responde a Ré por custas e despesas existentes, bem como honorária advocatícia em 15% sobre o valor da causa na forma do art. 85, §2º, do CPC”.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto.

A respeito da matéria, confira-se:

Agravo de Instrumento. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. **Decisão que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada** **Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo". Perda de objeto recursal. Recurso prejudicado.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2022101-31.2022.8.26.0000; Relator Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença proferida nos autos principais. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157904-20.2021.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator